

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
AMAPÁ

**COORDENADORIA DE COMPRAS E  
CONTRATOS-TCE/AP**

**JUSTIFICATIVA Nº: 46/2025 – CPL/TCE/AP**

**Processo Eletrônico nº: 008135/2025-TCE/AP**

**Fundamento Legal:** Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021

**Valor total: R\$ 1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais)**

**Contratada: CEIB – CENTRO DE ENSINO E INSTRUÇÃO DE BRIGADISTA - CNPJ: 28.037.395/0001-16.**

**Assunto: JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE  
LICITAÇÃO**

A Equipe de Contratação-TCE/AP vem apresentar as considerações abaixo, com a finalidade de justificar a escolha acima mencionada.

**I - OBJETO**

A presente justificativa refere-se à contratação direta, por dispensa de licitação, de empresa especializada em serviços de Bombeiro Civil para atuação durante o ENCCO/2025. O evento está previsto para os dias 24 a 26 de setembro de 2025, na sede do Sebrae Macapá/AP, conforme descrito no Termo de Referência [MOV. 6. TERMO DE REFERÊNCIA – 392/2025-DAD].

A demanda foi formalmente apresentada pela Assessoria de Segurança Institucional (ASI),

por meio da Comunicação Interna nº 022/2025–ASI/TCE-AP, destacando que o evento contará com a presença de diversas autoridades nacionais e representantes de Tribunais de Contas de todo o país.

**II – DA JUSTIFICATIVA E FINALIDADE**

A presente contratação trata-se de um serviço essencial garantindo a segurança física, patrimonial e da integridade de todos os participantes do Encontro Nacional de Corregedorias, Controles Internos e Ouvidorias dos Tribunais de Contas – ENCCO 2025.

Registramos, ainda, que a falta de profissionais especializados no quadro de servidores desta instituição pode comprometer a prevenção, o combate a incêndio e o atendimento emergencial de primeiros socorros, caso haja algo inesperado. Sendo, pois, a contratação medida que se impõe.

A seleção da empresa a ser contratada foi realizada com base nas propostas recebidas de fornecedores consultados, que tiveram pleno acesso ao Termo de Referência e apresentaram soluções técnicas compatíveis com as exigências desta Corte de Contas. A empresa **RAFAEL S. DE CARVALHO – ME** destacou-se ao apresentar a proposta mais vantajosa, demonstrando pleno conhecimento do objeto, incluindo cronograma, locais e requisitos técnicos, com proposta válida e formalizada.

Portanto, a contratação assegura que todos os aspectos técnicos e logísticos do evento sejam devidamente atendidos, garantindo uma cobertura completa, acessível e de alta qualidade. Com isso, o Tribunal assegura a organização eficiente de um evento de relevância institucional, proporcionando

benefícios claros e alinhados às necessidades públicas.

### III - DA DOCUMENTAÇÃO

Encontram-se acostados nos autos os documentos abaixo:

1. C.I, Nº 22/2025- ASSESSORIA DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL;
2. Autorização do Presidente {MOV.2-39391/2025-GABINETE DA PRESIDENCIA}
3. T.R. {Termo de Referência MOV.6-392/2025-DAD.}
4. Mapa de Preço {Mov.7 616 /2025-DAD}
5. Pesquisa de Preço {Mov.8 -51/2025-DAD}
6. Disponibilidade orçamentaria {Mov.16- Despacho 473/2025-SECOF}
7. Habilitação da Empresa {Mov.12 -9/2025 – DAD}
8. Documentos Diversos {Mov.13 -219/2025 –DAD}

### IV- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A dispensa de licitação, prevista na Lei nº 14.133/2021, é aplicável em situações onde a realização de um processo licitatório seria desnecessária, considerando a simplicidade e o valor reduzido da contratação. Essa modalidade visa assegurar eficiência e economicidade, especialmente em casos de pequeno valor.

No caso em tela, a contratação está fundamentada no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil

reais), no caso de outros serviços e compras."

A escolha pela dispensa reflete uma análise proporcional entre o valor da contratação e os custos administrativos e operacionais que estariam envolvidos em um processo licitatório. Nesse contexto, a contratação direta apresenta-se como a solução mais adequada, garantindo celeridade ao atendimento das demandas institucionais sem comprometer a eficiência e a transparência.

Conforme o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, a contratação será submetida à análise do órgão de assessoramento jurídico, sendo necessária a devida aprovação da Consultoria Geral (CONGER) antes da formalização do contrato.

### V- CONCLUSÃO

Diante dos fatos expostos, conclui-se pela viabilidade da contratação direta, por Dispensa de Licitação, com fundamento no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com a empresa **CEIB – CENTRO DE ENSINO E INSTRUÇÃO DE BRIGADISTA, CNPJ: 28.037.395/0001-16**, no valor total de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), a qual se encontra devidamente habilitada.

A contratação atende aos requisitos legais, técnicos e culturais estabelecidos para o evento, consolidando o alinhamento da atividade contratada com os objetivos institucionais do TCE/AP.

Após a aprovação pela Presidência, será necessário proceder à publicação do ato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo legal e à divulgação nos canais oficiais do

Tribunal, garantindo a devida transparência e conformidade normativa.

Macapá-AP, 27 de agosto de 2025.

**Maria Orlandina Ferreira Teles**  
**Tec. de Cont. Externo**  
Mat.081

**José Marlúcio Alcântara De Almeida**  
Secretário de Administração  
Portaria nº 105/2025-TCE/AP